

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 12/2025**

Autoria: **Deputado Isamar Júnior**

Ementa: **“Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Deputado Isamar Júnior que **“Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 013/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Deputado Isamar Júnior, que **“Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.**

*Diante ao exposto*, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que “Em alinhamento a essa diretriz, a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA -, atribuindo ao Poder Público a missão de desenvolver ações que assegurem o atendimento multiprofissional, reconhecendo-os legalmente como pessoas com deficiência.

O Projeto proposto busca implementar uma política pública que disponibilize moradias assistidas adaptadas às necessidades das pessoas com TEA, oferecendo suporte especializado e auxílio nas atividades diárias por meio de equipes treinadas.”

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois tanto os Estados, como a União, o Distrito Federal e os municípios possuem competência comum para proteger as garantias das pessoas portadoras de deficiência, conforme o Art. 23, II, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 23, II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Constata-se ainda que a matéria é compatível com o texto constitucional ao proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência previsto no Art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 24, XIV. Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Neste sentido, a **Lei Federal n.º 12.764/2012**, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina em seu artigo 1º, § 2º, a pessoa com TEA como pessoa portadora de deficiência.



**Art. 1º, § 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa portadora de deficiência, para todos os efeitos legais.**

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

### **VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 12/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

Deputado **Armando Neto**  
Relator